



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

IZAURA AMÉLIA IDUINO VIEIRA CASTRO

**A APLICAÇÃO E EFICÁCIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA
PENA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.099/95**

**SOUSA - PB
2007**

IZAURA AMÉLIA IDUINO VIEIRA CASTRO

**A APLICAÇÃO E EFICÁCIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA
PENA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.099/95**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientador: Profº. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

**SOUSA - PB
2007**



C355a Castro, Izaura Amélia Iduino Vieira.

A aplicação e eficácia da suspensão condicional da pena após a vigência da Lei Nº 9.099/95. / Izaura Amélia Iduino Vieira Castro. - Sousa- PB: [s.n], 2007.

39 f.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Suspensão condicional da pena. 2. Transação Penal. 3. Direito Penal. 4. Juizados Especiais Criminais. 5. Princípio do Devido Processo Legal. 6. Sursis. 7. Lei 9.099/95. 8. Suspensão Condicional do Processo. I. Oliveira, Eduardo Jorge Pereira de. II. Título.

CDU: 343.281(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

Izaura Amélia Iduino Vieira Castro

A APLICAÇÃO E EFICÁCIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA APÓS A
VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.099/95

Aprovada em : 10 de dezembro de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Eduardo Jorge de Oliveira – UFCG
Professor Orientador

Profª. Msc. Maria Zélia Ribeiro – UFCG
Professor(a)

Profª Maria dos Remédios Barbosa – UFCG
Professor(a)

Dedico este trabalho às pessoas mais importantes da minha vida, meus queridos pais, minha irmã e meu marido. Não poderia deixar de dedicar também à minha avó Ignamar e às minhas tias Joana, Ana, Maria e Marizinha, que me ajudaram de forma espetacular a chegar onde cheguei. Saibam que todos vocês são bênçãos de Deus na minha vida.

Agradeço ao Rei dos reis e Senhor dos senhores, o DEUS FIEL E MARAVILHOSO que cuida das nossas vidas mesmo sem merecermos. Agradeço também a Ele por estar me concedendo a oportunidade de finalizar o curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, onde conheci pessoas maravilhosas, entres as quais o orientador deste estudo, professor Eduardo Jorge Pereira de Oliveira, que me incentivou durante toda a minha trajetória acadêmica

RESUMO

Considerando o grande número de crimes violentos que começaram a cercar a sociedade brasileira, e que exigiram dos órgãos legislativos medidas eficazes de combate, pretende-se com este trabalho compreender a aplicabilidade e a eficácia da suspensão condicional da pena, SURSIS, após o advento da Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais criminais. Objetiva-se identificar a sua real situação no mundo jurídico, apontando as semelhanças e diferenças entre esse instituto e a transação penal e a suspensão condicional do processo, que são os novos benefícios trazidos por essa lei. Defini-se esta pesquisa a partir da análise dos aspectos gerais do SURSIS, iniciando-se pelo conceito, origem e natureza. Em seguida, passou-se por uma abordagem teórica sobre os Juizados Especiais Criminais, incluindo a especificação dos princípios que lhe oportunizam ser uma justiça consensual. Da análise, verifica-se que sem uma fiscalização mais eficiente por parte do Estado, as suas finalidades de evitar a perda do direito de liberdade pelo autor do ato ilícito e de buscar com que este se adeque aos valores sociais não serão atingidas, caracterizando a baixa eficácia dessa medida despenalisante. A descrição do tema é fundada na busca pelas verdadeiras faces desses institutos nos dias atuais, dentre as quais, pode-se citar as formas de incidência nos processos em que são respectivamente cabíveis, e a forma como são vigiados.

Palavras-chave: Suspensão condicional da pena. Transação Penal. Suspensão condicional do processo. Aplicabilidade. Eficácia.

ABSTRACT

Given the large number of violent crimes that began to surround the Brazilian society, and demanded that the legislative bodies effective measures to combat, the study aims to understand the applicability and effectiveness of the conditional suspension of the penalty, SURSIS, after the advent of Law No. 9,099 / 95, which established the special criminal courts. As a goal, we want to identify the real situation in the legal world, pointing the similarities and differences between this transaction and institute criminal and conditional suspension of the process, which are the benefits brought by this new law. Delineators our research analysis of the participation of the general aspects of SURSIS, starting with the definition of its concept, origin and nature. Then pass by a theoretical approach on the special criminal courts, including the specification of the principles that you opportunity be a consensus justice. The analysis has allowed us to verify that without a more efficient supervision by the state, the purpose of preventing the loss of the right to freedom by the author of the tort and to find that this is appropriate to the social values will not be achieved, characterizing the low efficiency this measure out penalty. The description of the subject is founded in the quest for true faces of those offices today, among which included the forms of impact on processes in which they are respectively suitable, and how it is monitored.

Keywords: Conditional Suspension of the penalty. Transaction Criminal. Conditional Suspension of the process. Applicability. Effectiveness.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO 1 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: ASPECTOS GERAIS. ... | 10 |
| 1.1 Origem do Sursis | 10 |
| 1.2 Natureza Jurídica | 12 |
| 1.3 Finalidade | 13 |
| 1.4 Procedimento | 14 |
| 1.5 Período de Prova | 14 |
| 1.6 Requisitos | 15 |
| 1.6.1 Pressupostos Objetivos | 15 |
| 1.6.2 Pressupostos Subjetivos | 15 |
| 1.7 Espécies e Condições | 16 |
| 1.8 Revogação | 17 |
| 1.9 Extinção | 18 |
| | |
| CAPÍTULO 2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: UMA ABORDAGEM TEÓRICA. | 19 |
| 2.1 Princípios | 19 |
| 2.2 Atuação dos Juizados Especiais Criminais | 20 |
| 2.3 Procedimento Sumaríssimo | 22 |
| 2.4 A transação penal | 23 |
| 2.5 A Suspensão Condicional do Processo | 25 |
| | |
| CAPÍTULO 3 A APLICAÇÃO E EFICÁCIA DO Sursis APÓS A LEI Nº 9.099/95... | 28 |
| 3.1 A aplicação do Sursis após a lei nº 9.099/95 | 28 |
| 3.1.1 O conceito de menor potencial ofensivo | 29 |
| 3.1.2 O princípio do devido processo legal | 30 |
| 3.1.3 O consensualismo | 31 |
| 3.1.4 O conglomerado de processos | 32 |
| 3.2 A eficácia do Sursis após a lei nº 9.099/95 | 33 |
| 3.2.1 O medo do cárcere | 33 |
| 3.2.2 A fiscalização | 34 |
| | |
| CONCLUSÃO | 37 |
| | |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 39 |

INTRODUÇÃO

O Código Penal brasileiro adotou, entre seus artigos, princípios fundamentais sacramentados, como o da dignidade da pessoa humana, de forma mais explícita e praticável, criando métodos de punição que evitassem a restrição da liberdade, a reincidência e o inchaço nos presídios. Através da Suspensão Condicional da Pena, SURSIS, o legislador pátrio encontrou uma base para aplicar medidas substitutivas ao regime fechado, marcado por um sistema carcerário cruel, onde o caráter ressocializador da pena foi profundamente desgastado.

Esse importante passo foi fruto da influência belga-francesa que incentivou o liberalismo penal, se encaixando perfeitamente à precária realidade penitenciária nacional. Entretanto, com o advento da Lei nº 9.099/95 que regulamenta os Juizados Especiais Criminais, define-se no ordenamento jurídico pátrio a transação penal e a suspensão condicional do processo, dando início a uma nova era jurídica, norteadas pelo princípio da informalidade.

Nesse contexto, a primeira parte desse estudo aponta os aspectos gerais da Suspensão Condicional da Pena, desde seu conceito às suas formas de revogação e extinção.

Em um segundo capítulo, aborda-se teoricamente os Juizados Especiais Criminais, estendendo a explicação aos institutos da transação penal de Suspensão Condicional do Processo.

No último e terceiro capítulo, analisa-se a aplicabilidade e eficácia do SURSIS após a criação da lei dos Juizados Especiais Criminais, fazendo-se uma comparação entre as semelhanças e as diferenças, atentando para pontos como o da influência da lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais Federais.

Para este fim, demarca-se a metodologia com uma profunda reflexão sobre o tema, partido da escolha e da leitura de artigos e de doutrinas pertinentes, selecionando-se documentos para a organização de idéias. Concretizada essa primeira parte, buscou-se o contato direto com as pessoas que diariamente trabalham na área de incidência da suspensão condicional da pena, como juizes, promotores e servidores da justiça, para que se formasse uma convicção consolidada sobre o assunto.

Dessa forma, o objetivo geral vislumbra tratar o SURSIS, verificando-se sua face diante dos benefícios surgidos com os Juizados Especiais Criminais, enfocando os passos em andam a sua aplicabilidade após a Lei nº 9.099/95. Especificamente, visa-se obter o aprimoramento das informações sobre a eficácia desse instituto, enquadrando os olhares em seguimentos, como o da sua fiscalização e o das influências que ela exerce no lado subjetivo do indivíduo.

CAPÍTULO 1 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: ASPECTOS GERAIS.

A Suspensão Condicional da Pena SURSIS é um instituto criado para evitar que condenados por crimes de baixo potencial ofensivo, cujas penas privativas de liberdade não ultrapassassem dois anos, ficassem sujeitos à angustiante prisão, concedendo-lhes a oportunidade de continuar no convívio social, se obedecidas as condições impostas pelo juiz. Segundo Damásio Evangelista de Jesus (1999, p. 613): “Sursis quer dizer suspensão, derivado de *surseoir*, que significa suspender. Permite que o condenado não se sujeite à execução da pena privativa de liberdade de pequena duração”.

Sua concessão se dá após todo o procedimento cognitivo, em que a diferença reside na não execução da pena, ocorrendo o crime, os pressupostos de punibilidade, a pretensão punitiva do Estado com o oferecimento da denúncia ou da queixa, defesa do réu etc., porém, ao culminar a sanção, o juiz observa se no caso concreto encontram-se os requisitos para a aplicação do SURSIS. Se aplicável, o condenado poderá ser beneficiado com a suspensão da pena durante um lapso temporal.

A sua revogação será possível a qualquer momento desde que haja infração a uma das condições impostas, caso contrário, com o fim do prazo estabelecido para o SURSIS, será declarada a extinção da punibilidade do agente ativo. Nesse sentido, Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p. 425):

Permite a lei que não se execute a pena privativa de liberdade ao condenado que preencha os requisitos exigidos, ficando o condenado sujeito a algumas condições impostas na lei ou pelo juiz, durante prazo determinado, e que, se não cumpridas, podem dar causa à revogação do benefício.

1.1 Origem do SURSIS

Para explicar a origem da Suspensão Condicional da Pena, faz necessário se remeter aos sistemas que tratam sobre esse instituto. Segundo Luiz Régis Prado, pode-se classificá-los da seguinte forma:

a) Sistema Anglo-Saxão

Autorizado pelo *Common Law*, o sistema anglo-saxão objetivava beneficiar os criminosos primários para que eles não entrassem em contato com os criminosos reincidentes. Sua origem é observada no início do século XIX, caracterizando-se pela suspensão da ação penal durante determinado tempo, condicionada à boa conduta do beneficiado. Caso contrário, a ação penal poderia ser reiniciada;

b) Sistema Franco-Belga

Foi na França, com o Projeto Bèrander, em 26 de maio de 1884, que o mundo jurídico passou a conhecer o SURSIS como instrumento suspensivo da pena. Seu elaborador, o senador Franco Bereuger, entendia que o processo deveria ocorrer normalmente, porém quando fosse aplicada a pena, a execução ficaria suspensa, e o condenado primário de penas curtas, com bons antecedentes, se submeteria a determinadas condições, por certo tempo, sem fiscalização alguma.

Aqui, o legislador brasileiro encontrou a base para fomentar o SURSIS brasileiro. Por meio da Lei nº 16.588/24, tal instituto foi introduzido no nosso ordenamento com o objetivo de “não expor o criminoso primário ao contágio carcerário, diminuindo a reincidência e aliviar os cofres públicos” (LYRA, 2005, p. 448).

c) Sistema Alemão ou Eclético

Caracteriza-se pelo afastamento dos efeitos da condenação. Observa-se o decorrer normal da ação penal e a fixação da pena, entretanto, suspendia-se a condenação, ficando o condenado sujeito a um período de prova, quando não poderia reincidir em um novo delito.

1.2 Natureza Jurídica

Dentro do Direito Penal, a natureza jurídica da Suspensão Condicional da Pena provocou a criação de duas correntes teóricas sobre o assunto:

- Primeira Corrente

Entende o SURSIS como um direito público do réu; se obedecidos os requisitos necessários para a sua concessão, não podendo o magistrado lançar mão de tal instrumento, só podendo denegá-lo após convincente fundamentação.

- Segunda Corrente

Defende o SURSIS como uma faculdade dada ao magistrado para beneficiar ou não o réu, entregando em suas mãos o livre discernimento para a concessão ou denegação, tendo os efeitos da sentença condenatória real cumprimento de pena. Assim entende René Ariel Dotti (1985, p. 211):

O sursis encerra uma autêntica pena restritiva de direitos, não se tratando, assim, de mero benefício ou mesmo de um direito do réu. A essência, claramente sancionatória, da suspensão condicional, como manifesta e evidente restrição de direitos, vem indicada pela Lei de Execução Penal, que a retirou dos incidentes de execução e a incluiu na parte referente à execução das penas em espécie.

O artigo 157 da Lei de Execução Penal (Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984), transcrevendo o artigo 697, do Código de Processo Penal (CPP), é claro ao dizer que “o juiz ou tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue”.

Entende-se que, a Suspensão Condicional da Pena é um favor do magistrado ao réu, devendo ser concedida quando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 77 do Código Penal (CP), que fica, entretanto, subordinado a aceitação

das condições por parte do condenado. Logo, não passa de um acordo que pode gerar benfeitorias a este e a própria sociedade, colocando obstáculos na perda do direito de liberdade, ao mesmo tempo em que puni.

1.3 Finalidade

Luís Augusto Freire Teotônio (1990, p. 259) afirma:

O que mais importa ao Estado não é punir, mas reeducar o delinqüente e conduzi-lo à sociedade como parte integrante daqueles que respeitam o direito de liberdade alheia em seu mais amplo entendimento, que é o limite do outro direito. Toda vez que essa recuperação pode ser obtida, mesmo fora das grades de um cárcere, recomendam a lógica e a melhor política criminal o *sursis*.

A pena consiste na sanção legal não reparatória vinculada a um tipo penal, que deve atuar sobre todos os membros da coletividade e sobre a própria pessoa do condenado. Através dela, o homem abre mão de parte de sua liberdade para o Estado, ficando submetido aos regimes de encarceramento sempre que ferir normas.

Porém, com a falência do Sistema Carcerário, apresentando-se como martirizante e violador dos direitos fundamentais, emergiu a necessidade de políticas criminais que impedissem o contato do condenado por pequenos crimes com delinqüentes de alta periculosidade.

Daqui, surge no SURSIS a finalidade de estimular o condenado a viver em conformidade com os princípios consagrados pela lei penal, quando for possível a sua aplicação. Ele passa a ser visto como um voto de confiança da sociedade, pois o que parecia impunidade começou a favorecer a certeza da punição a partir do ápice do seu objetivo, a ressocialização.

1.4 Procedimento

A aplicação da Suspensão Condicional da Penal ocorre na fase final do procedimento ordinário, quando o magistrado, através da sentença, põe fim à relação processual, analisando as circunstâncias do crime conforme o artigo 59, CP, e os demais acontecimentos verificados durante o processo, como as provas trazidas aos autos. É nesta fase, que ele deve observar se estão presentes os requisitos exigidos para a concessão do SURSIS, e de acordo com a sua consciência, se beneficia ou não o réu com esse instituto.

O artigo 705, do Código de Processo Penal (CPP), descreve que, após o trânsito em julgado da sentença e da concessão do benefício, o condenado deverá ser intimado pessoalmente ou por edital, com prazo de até 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência admonitória, onde será certificado das condições impostas e advertido das conseqüências do seu descumprimento (artigo 160, da Lei de Execução Penal, e artigo 703, do CPP).

Com a aceitação pelo condenado de tais condições, a execução da pena será automaticamente suspensa por determinado prazo. Por outro lado, se o beneficiado não aceita-las ou não comparecer àquela audiência, efetiva-se normalmente a pena. Caso prove que a sua ausência foi por justo impedimento, será remarcada nova admonitória (artigo 705, do CPP).

1.5 Período de Prova

Com o benefício do SURSIS, o condenado passa a ver sua pena suspensa por um determinado tempo, chamado de Período de Prova, onde não poderá desobedecer a nenhuma das condições a ele impostas até a declaração da extinção da punibilidade. Por estipulação do artigo 77, do Código Penal Brasileiro, o Período de Prova terá prazo mínimo de 02 (dois) anos, e o prazo máximo de 04 (quatro) anos.

A legislação penal, por meio do artigo 81, §§ 2º e 3º, do Código Penal, permite ao condenado beneficiado com o SURSIS e que esteja sendo processado

por outro crime ou contravenção, a prorrogação do período de prova até o julgamento definitivo do novo processo. Entretanto, se com a nova sentença houver condenação, o agente terá a suspensão da pena convertida em execução. A legislação ainda permite que essa prorrogação seja estendida até o prazo máximo citado, se este não foi o fixado.

1.6 Requisitos

A concessão do SURSIS está subordinada ao preenchimento de pressupostos objetivos e subjetivos.

1.6.1 Pressupostos Objetivos

Configurando determinações que estabelecem a natureza e a quantidade das sanções passíveis de suspensão, a lei requer que a pena aplicada aos crimes reprimíveis com reclusão, não excedam o limite de dois anos (artigo 77, "caput", CP), e que a punibilidade estatal não seja exercida por meio da restrição de direitos ou da multa.

Esse limite temporal estende-se à soma das penalidades decorrentes dos atos ilícitos em virtude da conexão ou continência, não importando, se separadamente, ambas o respeitem. Outro ponto objetivo considerável é a exigência da reparação do dano originado de ilicitude quando for possível (artigo 78, § 2º, CP).

1.6.2 Pressupostos Subjetivos

O artigo 77 do Código Penal requisita que "o condenado não seja reincidente em crime doloso" (inciso I), e que "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social

e a personalidade do agente, bem como o motivo e as circunstância autorizem a concessão desse benefício" (inciso II).

A prática consecutiva de crime doloso, no prazo de cinco anos, é causa impeditiva do benefício do SURSIS, já que a reincidência só não obstará a sua concessão quando o crime anterior tiver natureza diversa (como culposa ou preterdolosa), for punível com multa (artigo 77, 1º, CP), ou se tratar de contravenção penal, contando apenas para os antecedentes criminais. Se o agente for condenado no estrangeiro por crime doloso, a concessão do SURSIS restará prejudicada, não precisando a sentença condenatória ser homologada no Brasil.

Assim entende Heleno Cláudio Fragoso (1985, p. 381-382):

A anterior condenação do réu por crime culposos não impede a concessão do benefício. Por igual, a anterior condenação à pena de multa, também não impedirá que o juiz conceda o SURSIS (artigo 77, parágrafo único, do CP). A condenação a pena privativa de liberdade, se decorrerem mais de cinco anos desde que declarada a extinção da pena, será irrelevante, pois não impedirá a concessão da medida. A condenação anterior, para obstar a concessão do SURSIS deve ser definitiva, e deve referir-se a um crime. A anterior condenação por crime doloso no estrangeiro também impede a concessão do SURSIS. Nesse caso, não exige a homologação da sentença em nosso país.

É importante perceber, que, se afastado o quinquênio acima citado, e ocorrer um novo crime doloso, o agente poderá ser beneficiado porque volta à categoria de primariedade. Nos casos de reincidência em crime culposos, a suspensão da pena pode ser concedida sem qualquer problema.

A admissibilidade da suspensão condicional da pena também é consequência da valorização dada pelo magistrado à culpabilidade, ao antecedente criminal, à conduta social e à personalidade do agente. Ele é verificado se, ao caso em concreto, a suspensão alcançar a eficiência desejada pelo legislador, que dependerá da adequação das características do sentenciado, supra citadas, com as do SURSIS.

1.7 Espécies e Condições

A suspensão condicional da pena divide-se em quatro espécies: simples, especial, etário e humanitário.

O SURSIS Simples caracteriza-se pela faculdade do juiz em conceder a suspensão da pena, impondo ao réu determinadas exigências normativas (artigo 71, §1º, CP), como a prestação de serviços à comunidade ou a limitação do final de semana, no decorrer do primeiro ano do benefício, regrados pelos artigos 46 e 48, do CP, respectivamente.

O SURSIS Especial é muito parecido com o SURSIS Simples. A diferença consiste nas alternativas cumuladas que o legislador dá ao magistrado em substituir as penas a este aplicadas pelo comparecimento pessoal e obrigatório do condenado, mensalmente, em juízo, para informar e justificar suas atividades; pela proibição de freqüentar determinados lugares, por exemplo, prostíbulos e bares; e pela proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem a autorização judiciária (artigo 78, §2º, CP).

Já o SURSIS Etário, é motivado para condenados à pena privativa de liberdade superior a quatro anos, com idade mínima de 70 anos. Nesse tipo, a execução da sanção ficará suspensa de quatro a seis anos, conforme a situação (artigo 78, §2º, CP). Podemos nos referir ainda ao SURSIS Humanitário, concedido nos mesmos moldes do SURSIS etário, porém é motivado por questões de saúde.

1.8 Revogação

A revogação do SURSIS efetiva-se quando quaisquer das disposições impostas pelo juiz ao réu, são por este desobedecidas, passando a pena do *status* de suspensão para o de execução integral, se extinguindo o benefício, podendo se dar facultativamente ou obrigatoriamente.

A primeira é exposta no artigo 81, § 1º, do Código penal, e ocorrerá se o condenado descumprir uma das condições cumulativamente previstas no artigo 78, §2º e incisos, do CP, ou qualquer outra específica exigida pelo magistrado em sentença (artigo 79, CP); ou ainda, quando o réu for condenado por crime tipificado

como doloso e tiver sua sentença transitada em julgado, sem reformulação pelo grau recursal da decisão proferida em primeira instância.

E a segunda, será pertinente se durante o período de prova, ao condenado que for imposta pena decorrente de crime doloso, houver: frustração da execução da pena de multa, mesmo que seja adimplente; a não realização da reparação do dano, quando possível; ou deixar de prestar serviço à comunidade ou limitar-se aos finais de semana.

1.9 Extinção

Com o fim do período de prova sem a quebra das obrigações requeridas ao condenado, a suspensão condicional da pena será extinta independentemente da expressa declaração judicial. Entretanto, é dever do juiz que declare essa extinção através da sentença declaratória da extinção da punibilidade, reconhecendo-a a partir da data do término do período de prova.

CAPÍTULO 2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: UMA ABORDAGEM TEÓRICA.

A Constituição Federal de 1988 é a lei fundamental do povo brasileiro, que organiza o poder judiciário brasileiro, trazendo várias inovações para o ordenamento jurídico pátrio. Entre uma delas, encontra-se a permissão para a criação dos Juizados Especiais Criminais, JECrim.

Em seu artigo 98, inciso I, a Carta Magna determinou à União e aos Estados que instituíssem em suas respectivas áreas de atuação, Juizados Especiais Criminais responsáveis pela conciliação, julgamento e execução dos ilícitos de menor potencial ofensivo, baseados nos procedimentos oral e sumaríssimo, com a possibilidade da transação penal e do julgamento de recursos por turmas recursais de juizes de primeiro grau.

Essa norma legal abre a porta para uma nova era jurídica nacional, onde o procedimento contencioso, elencado pelo litígio entre acusação e defesa, passa a último plano, pois prevalece a jurisdição de consenso, incentivadora da busca pela conciliação entre as partes, e que põem obstáculos à instauração do cansativo processo, sem que haja violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Obedecendo ao referido artigo, o legislador regulamenta os juizados especiais criminais pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que entrou em vigor 45 dias após, implantando definitivamente o acordo civil, a transação penal e suspensão condicional do processo. Emergindo a sua competência conforme a natureza da infração penal, e a inexistência de circunstâncias especiais que desloquem a causa para o juízo comum.

2.1 Princípios

A Lei nº 9.099/95 orienta os Juizados Especiais Criminais a nortearem seus procedimentos jurídicos pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, com o objetivo de atingir a prestação jurisdicional estatal de

forma mais rápida e consensual, a partir da reparação do dano sofrido pela vítima e da aplicação de penas que não retirem o direito de liberdade do indivíduo.

- Princípio da oralidade

É o princípio que privilegia a forma oral dos atos judiciais. Por causa dele, apenas os atos essenciais serão reduzidos a termo, não precisando os demais de tal formalidade, podendo ser gravados quando necessário.

- Princípio da informalidade

Dá aos atos processuais um rito informal, onde a nulidade só incidirá se a finalidade não for atingida.

- Princípio da economia processual

Permite que, em um menor espaço temporal, ocorra o máximo de atos processuais possíveis, com a menor onerosidade.

- Princípio da celeridade

Confere agilidade aos atos processuais, esquivando-os de regras formais oriundas do Código de processo penal, CPP.

- Princípio da finalidade e prejuízo

Presente por meio do artigo 65, § 1º, estabelece a prova do prejuízo para a nulidade do ato processual, de onde surge a relativização do sistema de nulidades absolutas do CPP.

2.2 Atuação dos Juizados Especiais Criminais

O Juizado Especial Criminal é a parte do poder judiciário brasileiro, onde a justiça consensual predomina. Sua razão está embarcada na conciliação, julgamento e execução dos crimes de menor potencial ofensivo, para os quais a transação penal e a suspensão condicional do processo apresentam-se como alternativas para as penas privativas de liberdade.

Conforme a Lei nº 9.099/95, aos JECrim's compete os atos criminosos e as contravenções penais, cuja legislação penal estipule o máximo de dois anos, cumulados ou não com multa, cuja área de atuação é ainda restringida por circunstâncias especiais que transferem o processamento da lide para a justiça comum. Entre elas pode-se citar os casos que envolvem os ilícitos militares, eleitorais, a impossibilidade da citação do réu e a complexidade da causa.

Sobre essas circunstâncias, há aquelas que geram impasses entre a doutrina e a jurisprudência, como a ocorrência da conexão e continência, e o concurso material, formal ou crime continuado.

- Conexão e continência

Para os casos de conexão e continência que envolvem infração de menor potencial ofensivo com crimes de competência da justiça comum, o STJ entende que os Juizados Especiais Criminais devem respeitar regras específicas que exigem a separação dos processos por causa da natureza dos infrações, tendo aquela cunho constitucional, e estas cunho legal.¹

Contra a questão, existem doutrinas que justificam o caso em tela, explicando que os crimes cabíveis à justiça comum trazem consigo os ilícitos de baixo potencial ofensivo. Logo, o processamento de ambos ocorrerá em conjunto pelo procedimento contencioso. Nesse entendimento, Damásio Evangelista de Jesus (2006, p. 45):

se o sujeito comete dois delitos, um de competência do juizado especial criminal e outro de competência da justiça comum, este atrai o crime daquele. De modo, que as duas infrações são processadas e julgadas no juízo comum.

¹ STJ, 6ª Turma, Recurso Especial, relator Ministro Vicente CERNICCHIARO, j.1º-7-1998,DJU,28 set.1998,p.121

- Crimes materiais, formais ou continuado

Os crimes materiais e formais são classificações dadas aos ilícitos penais, cujo ponto de partida para a análise é o resultado como condicionante da consumação. O primeiro exige a previsão legal da conduta e a conclusão por ela almejada; já o segundo, caracteriza-se pela consumação do ilícito apenas com a sua prática, não requerendo resultado específico.

Enquanto isso, os crimes continuados compreendem uma pluralidade de atos criminosos da mesma espécie praticados sucessivamente e sem intercorrente punição, a que a legislação imprime unidade em razão da sua homogeneidade objetiva.

Para todos a jurisprudência defende a competência dos Juizados Especiais Criminais quando a soma das penas a eles culminadas não ultrapassem o limite de dois anos². Por outro lado, a doutrina apóia o isolamento de cada infração e a remessa dos respectivos processos para a justiça comum, como defende Fernando Capez (2006, p. 604): “considera-se isoladamente cada infração, remetendo-se os demais para o juízo comum, com cisão do processo, pois a competência dos juizados especiais é determinada pela Constituição Federal”.

2.3 Procedimento Sumaríssimo

O procedimento sumaríssimo é um procedimento cognitivo, onde a discricionariedade acusatória do Ministério Público atua em conjunto com os princípios da informalidade e da celeridade processual. Nesse tipo procedimental, o representante do órgão ministerial tem a faculdade de propor um acordo penal ao autor do fato criminoso, se achar oportuno e conveniente. Porém, deve observar se o caso atende aos pressupostos que a lei exige. O que delimita tal discricionariedade.

Ele começa com o recebimento de um relatório sumário, chamado termo circunstanciado (TC) onde há a identificação das partes envolvidas no delito, a menção à infração praticada, a indicação das provas, rol de testemunhas etc.,

podendo ser realizado pelo policial militar sem a necessidade do deslocamento à delegacia de polícia, pois trata-se mera peça informativa, em que possíveis vícios não causam nulidades, sendo imediatamente encaminhada ao juizado.

Aqui, a prisão em flagrante e o pagamento da fiança são postos de lado, se, após a lavratura do termo circunstanciado, as partes assumirem o compromisso de comparecer ao JECrim, em dia e hora previamente ajustados, quando não for possível se apresentarem logo em seguida.

Se não houver o comparecimento do autor, o Ministério Público poderá pedir o arquivamento, ou determinar a instauração do inquérito policial, ou oferecer a denúncia.

Presentes as partes e seus respectivos advogados na sede do juizado especial criminal, tem-se a audiência preliminar, que se divide em duas fases: a composição do dano civil e a transação penal.

A primeira fase visa a reparação do prejuízo provocado pela infração cometida, sendo conduzida pelo juiz, que, em caso de acordo, poderá homologar a composição em sentença irrecorrível, a qual servirá como título executivo, dispensando-se a presença do ministério público, salvo nos casos que envolverem menores. Enquanto a segunda fase, compreende um acordo entre o autor e o órgão ministerial, para que aquele não seja processado ou submetido a uma pena privativa de liberdade.

2.4 A transação penal

Passada a fase da composição dos danos civis, o Ministério Público tem a discricionariedade de acordar com o praticante da infração, proporcionando-lhe penas restritivas de direito no lugar da instauração do processo, se oportuno.

A transação penal não é aplicada às ações penais de iniciativa privada ou condicionada à representação, se obtida a conciliação na fase inicial da audiência preliminar, pois, com o acordo homologado, o autor abre mão do direito de queixa ou representação.

Para o primeiro tipo de ação citada, aquele instrumento não será cabível em hipótese alguma, porque a qualquer tempo o ofendido poderá desistir do processo,

em virtude do princípio da disponibilidade da ação penal. Enquanto que para o segundo tipo, o benefício só poderá ser concedido se não ocorrer a composição do dano nessa fase preliminar. Nas ações penais públicas incondicionadas, a transação penal ocorrerá independentemente do resultado de tal composição.

A sua concessão será impedida se esse instituto já tiver sido concedido ao mesmo autor dentro de um intervalo temporal de cinco anos, pois a reincidência não é permitida. Caso contrário, não será obstáculo. Já os antecedentes criminais do agente são significantes para a transação penal, visto que uma condenação anterior à pena privativa de liberdade, ou uma má conduta social, ou uma personalidade deturpada caracteriza uma pessoa que deve ser retirada do convívio social através de tratamento psicológico ou do seu aprisionamento. O motivo, as circunstâncias do crime e os demais requisitos discriminados no artigo 59 do Código Penal, também são fatores preponderantes que devem ser analisados, determinando se é prudente ou não essa medida como forma de punição.

A aceitação é feita em conjunto pelo autor e seu advogado, garantindo a preservação do princípio da ampla defesa na transação penal. Porém, acontecendo discordância entre ambos, predomina a vontade daquele. Nesse campo, a interferência do magistrado só será permitida quando não concordar com as exigências legais da transação, sendo-lhe permitido não homologar o acordo. Se não concordar com o conteúdo ou com a falta de proposta, deverá remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça, onde o procurador-geral designará outro parquet, ou modificará ou ratificará a decisão proferida pelo promotor que propôs esse instituto, o que obriga o magistrado a homologá-lo.

Essa homologação se dá por meio de sentença. Sua natureza jurídica condenatória imprópria não implica na admissão da culpabilidade do autor com aceitação da transação penal; e constitui-se da descrição dos fatos, da identificação das partes, da disposição da pena a ser aplicada e da data e assinatura do juiz, cabendo apelação, como forma de recurso, dirigida às turmas recursais compostas por três juizes de primeiro grau, sem a participação do magistrado que prolatou a sentença recorrida.

Os efeitos da sentença homologatória não incidem no campo civil, nem na certidão criminal do agente, bem como não dá ensejo a título executivo e a maus antecedentes.

Ocorrendo a homologação da sentença e o não cabimento de recurso, o descumprimento da transação penal determina a abertura de vistas ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia e, assim, o início do processo penal. Isto acontece porque, concedido e quebrado o benefício, não é permitido outro tipo de medida sancionadora sem o devido processo legal.

2.5 A Suspensão Condicional do Processo

O artigo 89 da lei nº 9.099/95, possibilita, "aos crimes em que a pena mínima culminada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena".

A suspensão condicional do processo, conhecido como SURSIS processual, é um instrumento utilizado exclusivamente pelo Ministério Público. A ele é facultado conceder esse benefício para o acusado por crime cuja legislação penal comine pena não superior a um ano. Trata-se de uma decisão discricionária promovida pela oportunidade e pela conveniência, e que atende aos interesses sociais.

Logo após o oferecimento da denúncia, o órgão ministerial observa se o caso em questão é permeado pelo requisito temporal anual e se nele constam os demais pressuposto elencados no artigo 77, do Código Penal brasileiro. Dentre os quais, podemos citar: a não reincidência do acusado; a exigência de bons antecedentes criminais, de uma boa conduta social e uma personalidade equilibrada por parte do possível beneficiado; bem como a reparação do dano civil, quando possível; a não aplicação de penas restritivas de direito; e o motivo e as circunstâncias do ilícito indicando ser esse instituto uma boa alternativa de punição.

A Lei nº 9.099/95 requer ainda do acusado que não tenha sofrido nenhum processo judicial anterior ou que não tenha sido condenado previamente por qualquer outro crime.

Desta forma, a suspensão condicional do processo será cedida ao réu, desde que este a aceite. Se afirmativo, o acusado terá seu processo suspenso

durante o período de dois a quatro anos, e será homologado através de sentença proferida pelo magistrado competente. Se negativo, o processo ocorrerá normalmente.

Ao juiz cabe fazer um juízo pré-libatório do crime trazido na inicial, onde se deve perceber o perfeito enquadramento do tipo penal com as exigências do legislador, para depois poder denegar ou homologar a sentença.

Quando não houver concordância com período temporal requerido, a aplicação da suspensão do processo não será possível. Ele poderá fundamentar a sentença discordando da imputação feita, e também não estará obrigado a homologá-la se a classificação do tipo do crime trazido na exordial não encaixar nos casos em que é permitido o SURSIS processual, devendo remeter para o Procurador-Geral de Justiça para as providências necessárias.

Às ações penais de iniciativa privada, é proibida a aplicação da suspensão processual devido o princípio da disponibilidade, que dá à vítima o direito de querer continuar ou não com o processo.

Quanto aos atos ilícitos que envolvem crimes formais materiais ou continuados, serão processados em conjunto, porque se considera a soma das penas, e não o isolamento de cada uma, como esclarece a Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano.

A interposição de recurso contra a suspensão condicional do processo causa grande conflito de entendimentos no mundo jurídico, dando origem a três posições: a primeira defende o cabimento do recurso em sentido estrito, explicando, por analogia à suspensão condicional da pena, para a qual o artigo 581, inciso XI, do Código de Processo penal, estende esse tipo de recurso para concedê-la, denegá-la ou revogá-la; a segunda cultiva a apelação como o recurso cabível, por considerar a sentença homologatória possuidora de natureza não definitiva; e a terceira nega os argumentos das posições anteriores, e dissemina que para o SURSIS processual

não há cabimento de recursos, só podendo ser impetrado mandado de segurança quando o instituto ofender direito líquido e certo.

CAPÍTULO 3 A APLICAÇÃO E EFICÁCIA DO SURSIS APÓS A LEI Nº 9.099/95

A intenção do legislador a cada dia vem se firmando na utilização de medidas despenalizantes que dão aos praticantes de atos criminosos a oportunidade de continuar no convívio social. Essa atitude é provocada pelos altos índices de crimes e pela sua associação com a situação precária em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, marcado pela desorganização, por péssimas instalações e pela superlotação carcerária.

Diante dessa realidade, no ordenamento jurídico nacional, surgiram institutos alternativos às penas privativas de liberdade que permitiram aos indivíduos obstacular, na medida do possível, a perda do direito de liberdade. Nesse quadro, tem-se a suspensão condicional da pena com a não execução da sanção imposta durante um determinado período, quando o "codex" penal imputasse uma penalidade de natureza reclusiva não superior a dois anos.

Entretanto, seu procedimento contencioso desgastante requereu benefícios mais simples, que proporcionassem ao autor do fato ilícito um processamento mais rápido e econômico. Uma das opções encontradas foi a implantação dos Juizados Especiais Criminais caracterizados pelo procedimento sumaríssimo, onde o início do processo pode ser impedido pela transação entre a acusação e o réu, bem como pela sua própria suspensão através do cumprimento de condicionantes pelo acusado, respectivamente conhecidos como transação penal e suspensão condicional do processo. A partir disso, o SURSIS passou a ter questionamentos, colocando em dúvida a sua aplicação e eficácia, provocando a necessidade de análise comparativa de alguns dos seus pontos perante a Lei dos JECrim's.

3.1 A aplicação do SURSIS após a lei nº 9.099/95

Aplicação significa por em prática. No que tange ao SURSIS, requer-se o estudo dos seguintes pontos:

3.1.1 O conceito de menor potencial ofensivo

Ao criar novos mecanismos despenalizantes, o legislador pátrio impôs ao autor do fato ilícito e antijurídico que atendesse ao requisito objetivo temporal exigido para possibilitar a aplicação do benefício que melhor se adequar ao seu caso.

À suspensão condicional da pena, determina-se a condenação à reclusão, detenção ou prisão simples, que não tenha punição com tempo superior a dois anos. Ao mesmo passo, se estabelece o período máximo de um ano às infrações penais passíveis da substituição pela transação penal e pela suspensão condicional do processo.

Para esses últimos institutos, a lei nº 9.099/95 demarcou tal requisito dentro do seu artigo 61, definindo o conceito de menor potencial ofensivo:

Consideram-se crimes de menor potencial ofensivo, para efeitos dessa lei, as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a **um ano**, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. (grifo do autor)

Ocorre que, com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais Federais, um novo limite temporal passou a ser requerido para caracterizar as infrações de menor potencial ofensivo.

Art. 2º. [...]

Parágrafo Único - Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos dessa lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a **dois anos** ou multa. (grifo do autor)

Surgiu a partir daqui, modificações na legislação penal brasileira no que concerne ao aumento do máximo cominado da pena privativa de liberdade, de um para dois anos, e o fim da circunstância especial impeditiva do procedimento especial, estando alcançados todos os crimes, sem importar o procedimento previsto.

Com isso, o artigo 61, supra citado, ficou derogado porque não seria admissível a manutenção de dois conceitos diferentes sobre o mesmo assunto dentro do ordenamento jurídico, o que afrontaria o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, na consecução de um fim, deve-se utilizar o meio que seja ao mesmo tempo estritamente mais adequado, mais vantajoso e menos agressivo.

Nesse momento, as referidas alterações trouxeram significantes mudanças à aplicabilidade da suspensão condicional da pena, pois a transação penal passou a abraçar os crimes para os quais o SURSIS penal era tido como a melhor opção de benefício.

3.1.2 O princípio do devido processo legal

A suspensão condicional da pena após o rito de conhecimento que permeia o procedimento contencioso, composto pelo recebimento da denúncia, pela apresentação da defesa prévia, pela necessidade de instrução e julgamento da causa, e pela prolação da sentença.

Sua admissibilidade está condicionada não só aos requisitos objetivos e subjetivos elencados nos artigos 77 e 78 do Código Penal, como também à obediência do princípio do devido processo legal que exige do o estrito respeito às suas respectivas normas de regência, visto que a possível condenação do réu e a inscrição do seu nome no rol dos culpados, atribuem-lhe a culpabilidade com o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, Fernando Capez (2006, p. 32) afirma: "O devido processo legal consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada da sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que a lei estabelece (due processes of law)".

Essa exigência confere à sentença uma natureza condenatória própria, o que não acontece com as decisões homologatórias fruto dos institutos trazidos pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que aplicam a pena, mas não produzem os normais efeitos de uma sentença de mérito resultante de um procedimento ordinário, caracterizando o fim da relação como condenatória imprópria.

Para a transação penal, aplicam-se medidas restritivas de direito sem que ocorra o devido processo legal. Aqui, a prestação jurisdicional estatal é realizada com a transação entre o Ministério Público e autor do ato ilícito de menor potencial ofensivo, onde aquele oferece a este a oportunidade de não se ver processado caso aceite as condições impostas pelo “parquet”, não chegando, sequer, a ser acusado através da exordial ministerial. Trata-se de um procedimento meramente pré-processual, o qual ganhou força porque lhe são aplicados os princípios da informalidade, da celeridade, da economia processual e da oralidade, dando-lhe o caráter sumário.

Na realidade, houve uma simplificação procedimental para os casos que envolvessem as infrações de menor potencial ofensivo, proporcionando ao Ministério Público e ao agente não passarem pelo incômodo e oneroso procedimento contencioso, o que não é observado na suspensão condicional da pena.

Assim, o princípio do devido processo legal, como procedimento da busca da verdade real, quase não incide na Lei dos Juizados Especiais Criminais, já que o autor do delito abre mão do uso de algumas prerrogativas, dentre as quais a própria ampla defesa e o contraditório. Entretanto, os efeitos da reincidência recaem sobre ele, pois não poderá transacionar durante cinco anos ou ser processado.

3.1.3 O consensualismo

Consenso significa o acordo ou entendimento dos membros do grupo quanto a fatos, idéias, propostas ou soluções. Entre as partes, o consensualismo no processo é um requisito preponderante para a aplicabilidade dos institutos da suspensão condicional da pena, da transação penal e da suspensão condicional do processo.

No SURSIS, ele aparece após a prolação da sentença, facultando ao condenado aceitar ou não as medidas sancionadoras que substituem a pena privativa de liberdade. Tal faculdade é oferecida ao réu em audiência específica chamada de admonitória, com a necessidade de intimação da parte beneficiada. Se aceita, inicia-se o período de prova, e se negado, começa o cumprimento normal da pena imposta em sentença.

Já na transação penal, e na suspensão condicional do processo, o consensualismo passou a ser “a marca registrada” de ambos, pois os Juizados Especiais Criminais realizam seus procedimentos como uma justiça consensual. No primeiro instituto, o Ministério Público renuncia à peça inicial do processo acusatório se o autor do ato ilícito concordar com certas condições, as quais devem ser fielmente cumpridas sob pena de se ver processado. Enquanto que, para a suspensão condicional do processo, esse mesmo consenso pode ser obtido após o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial.

Comparando os três benefícios, conclui-se que a justiça consensual impede que o agente seja processado, permitindo ao “parquet” transigir em nome do Estado, se oportuno. Ao contrário do SURSIS, onde o consensualismo só é abraçado após todos os atos processuais que constituem o procedimento contencioso, cabendo ao próprio magistrado conceder ou denegar o benefício conforme a sua consciência e o preenchimento dos pressupostos legais exigidos.

3.1.4 O conglomerado de processos

Após a efetivação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, o número de processos penais na justiça comum caiu consideravelmente, pois a utilização do procedimento sumaríssimo e o limite de dois anos às infrações de menor potencial ofensivo retiraram desta a competência para processar e julgar os crimes que o Código Penal comine até um biênio de privação de liberdade.

Desta maneira, o legislador procurou desafogar as varas criminais, ao mesmo tempo em que proporcionou um procedimento célere e menos desgastante ao autor do ilícito e ao próprio poder judiciário. Esses fatos demonstram que a aplicação da suspensão condicional da pena diminuiu de forma significativa. No caso prático, temos o exemplo da Cidade de Sousa/PB, onde apenas dez processos, em média, foram beneficiados com o SURSIS num período entre seis a sete anos.

3.2 A eficácia do SURSIS após a lei nº 9.099/95

O estudo do SURSIS necessita da compreensão da força que ele produz para a concretização dos seus efeitos. Adiante tem-se apontamentos quanto a situação da sua eficácia após a Lei nº9.099/95.

3.2.1 O medo do cárcere

A liberdade é um bem tão precioso que se encontra abraçada pelo direito de liberdade. Ela capacita o indivíduo a se determinar, a ter posse das suas próprias faculdades, a poder agir segundo o seu próprio discernimento. Porém, o legislador impôs limites a esse direito, penalizando o comportamento ativo ou omissivo que infringir a lei, aplicando a prisão como medida punitiva. Aqui, Muñoz Conde (1986, p. 59-60) nos revela que:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção. Com isso quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito.

A partir desse entendimento, verifica-se que a incidência do direito penal deve-se ater àquilo que realmente importa à sociedade. Por exemplo, o legislador compreendeu a integridade física das pessoas como extremante relevante, criando o delito de lesões corporais.

Nessa linha, surge a suspensão condicional da pena como uma punição branda que concede ao condenado por crime de baixo potencial ofensivo continuar no meio social exercendo seu direito de liberdade, executando determinadas condições que o julgador do seu processo descrever.

O objetivo maior desse instituto é não permitir que o Estado retire do indivíduo esse direito durante um lapso temporal estendido até a extinção da

punibilidade. Entretanto, com a Lei dos Juizados Especiais Criminais, esse impedimento pode ser colocado antes do Estado exercer sua pretensão punitiva, dando ao autor do fato a oportunidade de não passar por todos os atos jurídicos pertinentes ao procedimento contencioso, e às possíveis chances de ser aprisionado.

3.2.2 A fiscalização

A suspensão condicional da pena, a transação penal e a suspensão condicional do processo são institutos jurídicos penais que exigem do seu beneficiado o cumprimento de obrigações. Para tanto, faz-se necessário fiscalizar as atitudes deste durante o prazo estipulado em sentença, para que o poder judiciário tome conhecimento do que acontece aos casos aplicados, observando se há algum descumprimento ou não.

Inicialmente, deve-se nos remeter à Lei de Execuções Penais, Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984, que regulamenta a execução das penas e das medidas de segurança no Brasil, instituindo seus órgãos de fiscalização e de execução sob os olhares do Ministério público. Nela encontram-se determinações sobre o SURSIS. O seu artigo 158, §3º, que diz:

A fiscalização do cumprimento das condições (do SURSIS) regulada nos Estados, territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída ao Serviço Social Penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituições beneficiadas com a prestação de serviço, pelo Ministério público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por atos, a falta de normas supletivas.

Especificando algum desses órgãos, tem-se o Patronato destinado a prestar assistência aos albergados e egressos, responsável também por colaborar com essa fiscalização, podendo ser público ou particular (artigo 78 e79, inciso III); e o Conselho da Comunidade, definido no artigo 80, que determina a cada comarca a formação desse conselho por, no mínimo, um representante da Associação

Comercial ou Industrial, um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Regional de Assistentes Sociais. Essas entidades fiscalizadoras deverão comunicar imediatamente ao juízo de execução qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou que modifique as condições.

Já para a transação penal e para a suspensão do condicional do processo têm-se surgido varas específicas para a execução de penas restritivas de direito. Suas criações são frutos de interesses estaduais isolados, como é o caso do Estado do Ceará através da Lei Estadual nº 12.862 de 25/11/98, que delineou a seguinte competência:

Art. 121. Ao Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas compete:

I- promover a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos e decidir sobre os respectivos incidentes, inclusive das penas impostas a réus, residentes na Comarca de Fortaleza, que foram processados e julgados em outras unidades judiciárias;

II- cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, com vista à aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade;

III- instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso anterior;

IV- fiscalizar o cumprimento das penas de interdição temporárias de direitos e de limitação de fim de semana.

Dessa forma restringiu-se a competência do Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas tão somente para executar e fiscalizar as penas restritivas de direitos, decidindo sobre seus incidentes, bem como para fiscalizar o cumprimento das penas restritivas previstas nos incisos V e VI do artigo 43 do Código Penal brasileiro.

O legislador foi coerente ao criar formas de fiscalização para esses benefícios despenalizantes subordinados ao cumprimento de exigências. Porém, ocorre a velha história de que as coisas só funcionam no papel, porque, na

realidade, esses institutos são legalmente aplicados, mas em 90% dos casos, não fruem resultados.

Isso é devido ao descomprometimento do próprio Estado em exigir dos seus entes federativos a concretização dos textos legais inerentes a essa fiscalização. Um exemplo considerável é o fato do Estado do Rio Grande do Norte nunca ter instalado em sua jurisdição o Conselho da Comunidade e varas específicas para a execução de penas restritivas de direito.

A dúvida consiste em saber se esses institutos são verdadeiramente eficazes sem que o seu beneficiado tenha a reprimenda cabível quando descumprir as condições pelo legislador requeridas. Pois como será que a pretensão ressocializadora vai ser alcançada, se não existe efetiva atuação do Estado de fiscalizar os benefícios que ele mesmo concede às infrações de menor potencial ofensivo?

CONCLUSÃO

Discorrer acerca da suspensão condicional da pena, da transação penal e da suspensão condicional do processo é uma tarefa fácil de ser realizada. Porém, comparar a aplicabilidade e a eficácia daquele primeiro benefício após a criação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, requer um olhar atento às suas semelhanças e diferenças. Pois, na verdade, observa-se que os seus objetivos são idênticos, porque evitam a perda do direito de liberdade pelo autor do ato ilícito, e buscam com que este se adeque aos valores sociais.

Percebe-se, entretanto, que a vontade do legislador em criar benefícios que visem a despenalização de crimes, não tem interesse em resolver a situação do sistema penitenciário nacional, o qual, na maioria dos presídios, se encontra renegado pelo poder público e praticamente controlado pelas facções criminosas que a cada dia querem se sobrepôr à sociedade brasileira. Por outro lado, é indubitável que tais benefícios ajudaram aquele que realmente se arrependeu da prática ilícita, permitindo que ele dê importância a sua liberdade e aos princípios sociais defendidos pelo Direito Penal. Também é relevante a sua eficácia diante da família deste, porque vem a unir com o fito de impedi-lo que descumpra a alguma das condições impostas pelo judiciário.

Especificando a suspensão condicional da pena após o surgimento da Lei nº 9.099/95, sua aplicação está bem reduzida, sendo pouco efetivada no mundo jurídico, já que a transação penal tomou para se grande parte dos crimes, por alcançar os de menor potencial ofensivo.

Isso acontece ainda porque o procedimento sumaríssimo, utilizado pelos Juizados Especiais Criminais, se desenvolve com base em princípios como o da informalidade, que dão aos atos judiciais um aspecto menos cansativo e desgastante, e que deixa de lado o devido processo legal, diferentemente do procedimento contencioso que envolve o SURSIS.

O fato dos Juizados Especiais Criminais se difundirem como uma justiça consensual ampara melhor o autor do ato ilícito quando se vê a possibilidade de transigir com o Ministério público, sem passar por todos os trâmites da justiça comum. A esta, a Lei nº 9.099/95 ajudou a minimizar a quantidade processos para os quais era competente, repassando-os para os Juizados Especiais Criminais.

No âmbito da eficácia, a suspensão condicional da pena não deixou de atingir a sua finalidade quando injeta no inconsciente do condenado a vontade de ressocializar-se, mantendo um comportamento limpo, de acordo com os ditames sociais. Entretanto, a falta de fiscalização por parte do próprio Estado, faz com que esse beneficiado relaxe e não cumpra essas condições, pois sabe que não terá a sua pena executada porque não tem quem “fique de olho” e denuncie a conduta oposta a que lhe foi requerida.

Após a Lei dos Juizados Especiais Criminais, essa realidade não se modificou, pelo contrário, muitas das condições que a transação penal e a suspensão condicional do processo impõem passam por esse problema.

Diante dessas considerações, é perceptível que o instituto da suspensão condicional da pena depois da Lei nº 9.099/95 teve sua aplicabilidade diminuída de forma considerável aos processos, cujo objeto são crimes de baixo potencial ofensivo, onde se comina pena privativa de liberdade não superior a dois anos. Contudo, sua eficácia ficou subordinada, mais do que nunca, à fiscalização dos órgãos públicos competentes para que os resultados por ela almejados sejam verificados num número maior de casos. Pois o que importa para o cidadão não é a quantidade de benefícios criados, mas se o objetivo por ele definido está sendo atingido através da produção dos seus efeitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. ✓

DOTTI, René Ariel et al. *Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. ✓

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: A nova parte geral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. ✓

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal - Parte Geral*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. ✓

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei dos Juizados Criminais anotado*. São Paulo: Saraiva, 2006. ✓

LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal. Vol. II*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. ✓

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2007. ✓

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al derecho penal*. Bogotá: Editorial Temis, 1986. ✓

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. ✓

TEOTÔNIO, Luis Augusto Freire. *Suspensão Condicional da Pena e Livramento Condicional: Dupla Punição no Direito brasileiro*. São Paulo: RT, 1990. ✓